



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1538043 - CE (2015/0140330-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA GENECEUDA DE ARAUJO OLIVEIRA
REPR. POR : MARCIUS ARAUJO JOCUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LIGIA MARIA DE SOUSA - CE0023329
DANIELLA CLAUDIA MONTEIRO DE LIMA E OUTRO(S) - CE0025317

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EFEITOS FINANCEIROS. SÚMULA N. 85/STJ. INCIDÊNCIA. TEMA DECIDIDO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 990.284/RS, na forma do art. 543-C do CPC/1973, firmou a orientação de que a edição da MP n 1.704/1998 implicou renúncia da prescrição do reajuste de 28,86%. Assim, para as ações ajuizadas até 30/6/2003, retroagem os efeitos financeiros a janeiro de 1993; para as outras, aplica-se a regra da Súmula n. 85/STJ.

3. A Corte de origem afastou a ocorrência da prescrição ao aplicar Súmula n. 85 do STJ, pontuando que, "se a ação foi proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado ao caso o enunciado da Súmula 85 do STJ, que dispõe sobre a incidência da prescrição quinquenal, quando se tratar de relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora".

4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães,
Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 19 de abril de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1538043 - CE (2015/0140330-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MARIA GENECEUDA DE ARAUJO OLIVEIRA**
REPR. POR : **MARCIUS ARAUJO JOCUNDO DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **LIGIA MARIA DE SOUSA - CE0023329**
DANIELLA CLAUDIA MONTEIRO DE LIMA E OUTRO(S) - CE0025317

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EFEITOS FINANCEIROS. SÚMULA N. 85/STJ. INCIDÊNCIA. TEMA DECIDIDO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 990.284/RS, na forma do art. 543-C do CPC/1973, firmou a orientação de que a edição da MP n 1.704/1998 implicou renúncia da prescrição do reajuste de 28,86%. Assim, para as ações ajuizadas até 30/6/2003, retroagem os efeitos financeiros a janeiro de 1993; para as outras, aplica-se a regra da Súmula n. 85/STJ.

3. A Corte de origem afastou a ocorrência da prescrição ao aplicar Súmula n. 85 do STJ, pontuando que, "se a ação foi proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado ao caso o enunciado da Súmula 85 do STJ, que dispõe sobre a incidência da prescrição quinquenal, quando se tratar de relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora".

4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

A agravante alega que a decisão merece ser reconsiderada, por

entender que a Corte de origem incorreu em violação do art. 535 do CPC/1973.

Aponta que há omissão no tocante à seguinte alegação (e-STJ, fls. 223-224):

Assim, já houve a total implantação muito antes dos cinco anos que antecede o ajuizamento da demanda.

Isso porque apenas em 2013 foi proposta a presente ação, de sorte que, caso a parte autora fizesse jus a algum valor implantado através da Medida Provisória acima referida, apenas receberia os atrasados até o ano de 2004, valendo repisar, enfim, que a última reedição da norma deu-se em 2001.

Vê-se, pois, que é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear qualquer valor relativo ao índice de 28,86%.

[...]

Ora, se a parte recorrente não questionou, na via judicial os critérios e índices determinados pela Portaria MARE nº 2.179/1998 nos 5 (cinco) anos posteriores à sua edição, alternativa não há senão o reconhecimento da prescrição do direito de questionar o percentual efetivamente implantado a título de reajuste de 28,86% (prescrição de fundo de direito).

No processo em análise, a ação foi proposta após junho de 2003, devendo, pois, ser reconhecida a prescrição de fundo de direito em relação ao percentual efetivamente concedido a título de 28,86%, como também a prescrição do direito de cobrar parcelas vencidas.

Sem impugnação ao agravo interno (e-STJ, fl. 230).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Como bem salientado na decisão agravada, a Corte de origem não incorreu em violação do art. 535/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

É o que se depreende da leitura dos seguintes trechos do voto condutor do aresto impugnado (e-STJ, fls. 105-106):

Em que pesem aos fundamentos adotados pelo julgador monocrático para declarar a prescrição do fundo de direito, entendo que eles não devem ser mantidos por este Órgão Julgador. Explico as razões.

É que, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, quando se tratar do percentual de 28,86%, tem-se que observar em qual das duas situações processuais se enquadra à ação sob exame, quais sejam:

1ª) se a ação foi proposta até 30/06/2003, não há que se falar em

prescrição, tendo em vista que, com a edição da Medida Provisória nº 1704, de 01.07.1998, - na qual o questionado reajuste foi estendido aos servidores públicos civis do Poder Executivo, durante o período de 1º de janeiro 93 a 30 de junho/98 -, ocorreu a renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil vigente, devendo os efeitos financeiros retroagir a janeiro de 1993; 2ª) se a ação foi proposta após 30.06.2003, deve ser aplicado ao caso o enunciado da Súmula 85 do STJ, que dispõe sobre a incidência da prescrição quinquenal, quando se tratar de relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora.

Pois bem. Na hipótese destes autos, encontra-se configurada a segunda situação processual anteriormente descrita, qual seja: por ter sido proposta esta ação em 29/09/2011, é de aplicar-se ao caso o enunciado da Súmula 85 do STJ, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação.

Destarte, afastada a prejudicial de prescrição e encontrando-se o presente processo pronto para a apreciação da questão de mérito nele deduzida, - concernente ao direito de implantação do percentual de 28,86% sobre os vencimentos da autora/apelante, é de aplicar-se o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, conforme orientação da Jurisprudência e da Doutrina.

Com efeito, os servidores públicos civis, ativos e inativos, e os seus pensionistas, que não tiveram incorporados aos vencimentos, proventos ou pensões, o percentual de 28,86% ou tiveram implantado percentual menor ao devido, fazem jus à incorporação do referido índice de reajuste ou à sua respectiva diferença, bem como ao pagamento dos atrasados, respeitando-se, como já dito anteriormente, o prazo da prescrição quinquenal de trato sucessivo.

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de o Tribunal de origem haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, "CAPUT", E § 3º DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL E URBANA COMPROVADAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONCOMITANTE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA OU RURAL COM O IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. INEXIGIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não se configura a ofensa ao art. 1022 do atual Código de Processo Civil, haja vista que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Com efeito, o acórdão recorrido foi claro ao decidir que é factível a aposentadoria por idade híbrida, possibilitando a contagem cumulativa do tempo de labor urbano e rural, para fins de aposentadoria por idade.

2. Extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de

origem está em consonância com a orientação do STJ de que o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições.

3. Outrossim, depreende-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se foram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade híbrida, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido, com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.789.828/MS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/4/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. ILETIMIDADE DA CEF. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTES.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.810.381/ES, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/3/2020, DJe de 9/3/2020).

Na hipótese em exame, a Corte regional estabeleceu que, "se a ação foi proposta até 30/6/2003, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que, com a edição da Medida Provisória n. 1.704, de 1º/7/1998 - na qual o questionado reajuste foi estendido aos servidores públicos civis do Poder Executivo, durante o período de 1º de janeiro 93 a 30 de junho/98 -, ocorreu a renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil vigente, devendo os efeitos financeiros retroagir a janeiro de 1993" (e-STJ, fl. 105).

O entendimento adotado pela Corte de origem está em sintonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 990.284/RS, na forma do art. 543-C do CPC/1973, de que a edição da MP n. 1.704/1998 implicou renúncia da prescrição do reajuste de 28,86%. Assim, para as ações ajuizadas até 30/6/2003, retroagem os efeitos financeiros a janeiro de 1993; para as outras, aplica-se a regra da Súmula n. 85/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUIZ CLASSISTA APOSENTADO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1.704/1998 E 2.225-45/2001. REAJUSTE

DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS 4/9/2006. PARCELA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

1. "O STJ firmou o entendimento de que os proventos dos juízes classistas aposentados devem ser atualizados de acordo com os reajustes concedidos aos demais servidores públicos federais" (AgRg no REsp 1.242.624/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/9/2011).

2. Consoante a orientação estabelecida no REsp 990.284/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC/1973, a edição da MP 1.704/1998 implicou a renúncia da prescrição para o reajuste de 28,86%. Assim, para as ações ajuizadas até 30/6/2003, retroagem os efeitos financeiros a janeiro de 1993; para as posteriores, aplica-se a regra da Súmula 85/STJ.

3. Com respeito ao acréscimo de 3,17%, reconhecido pela MP 2.225-45/2001, incide a mesma lógica, retroagindo os efeitos financeiros a janeiro de 1995, se proposta a ação até 4/9/2006; para as ações ajuizadas após esse marco, aplica-se o teor da Súmula 85/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 494.625/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/3/2020; REsp 1.508.179/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2017.

4. Na hipótese destes autos, como a demanda foi ajuizada em agosto de 2015, ou seja, após 4/9/2006, aplica-se a Súmula 85/STJ, estando, portanto, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.892.400/CE, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/3/2021, DJe de 16/3/2021).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EFEITOS FINANCEIROS. SÚMULA 85/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. No que tange à alegada nulidade do acórdão recorrido, por afronta ao princípio da congruência, deixou a parte recorrente de indicar o dispositivo de lei federal supostamente contrariado, o que caracteriza deficiência de fundamentação. Do mesmo modo, deixou a parte recorrente de demonstrar, de forma clara, precisa e congruente, em que consistiria a suposta ofensa aos arts. 1º ao 4º, da Lei nº 8.622/93, 1º ao 4º, da Lei nº 8.627/93, fazendo incidir o disposto na Súmula 284/STF.

3. A Terceira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 990.284/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973, firmou a orientação de que, com a renúncia pela MP 1.704/1998 ao prazo prescricional relativo à pretensão ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, para as ações ajuizadas até 30/6/2003, os efeitos

financeiros devem retroagir a janeiro de 1993 e, nos casos em que a ação for proposta após 30/6/2003, aplica-se a Súmula 85/STJ.

4. Verifica-se que a Corte de origem não se afastou da orientação firmada por este Superior Tribunal, na medida em que reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal, na forma da Súmula 85/STJ, ao firmar o entendimento de que "as diferenças pleiteadas têm como marco inicial de caducidade a data do pagamento de cada parcela".

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.483.566/PB, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/9/2019, DJe de 26/9/2019).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. PARCELA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 990.284/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

[...]

II. Na presente hipótese, o Tribunal de origem afirmou que "a ação foi ajuizada em 3 de maio de 2011, devendo ser aplicada a Súmula 85 do STJ. Assim, os servidores que foram contemplados com reajuste inferior a 28,86% têm direito à diferença entre o percentual devido e o efetivamente implantado, ressaltando-se a prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, e a compensação das parcelas pagas administrativamente".

III. Tal como restou decidido pelo Tribunal de origem, no julgamento do REsp 990.284/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, esta Corte consolidou o entendimento de que a edição da Medida Provisória 1.704-5/98 - que reconheceu o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86% -, representou a renúncia ao prazo prescricional. Assim, para as ações ajuizadas até 30/06/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e, se propostas após 30/06/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte. No mesmo sentido: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.267.160/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.483.403/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015.

IV. Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal, razão pela qual não merece prosperar a irresignação, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.364.314/PB, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe de 1º/3/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. ACORDO

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO A MENOR EM RAZÃO DE ILEGAL COMPENSAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR FORÇA DA PORTARIA MARE 2.179/98. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ANTE O ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A edição da Medida Provisória 1.704/1998 implicou renúncia tácita do prazo prescricional. Assim, ajuizada a ação antes de 30.6.2003, os efeitos retroagem a janeiro de 1993, enquanto para as ações ajuizadas após 30.6.2003 incide a Súmula 85/STJ. *In casu*, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 13.10.2000, uma vez que a presente Ação Ordinária foi ajuizada pela autora em 13.5.2005.

2. No tocante à inobservância dos termos da MP 1.709/98, pela adoção dos critérios previstos na Portaria MARE 2.179/98, o exame do direito a eventuais diferenças decorrentes da implantação a menor em razão de ilegal compensação de progressão funcional não dispensa a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedente: AgRg no AREsp 408.353/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2T, julgado em 07.11.2013, DJe 18.11.2013.

3. Agravo Regimental de CLARA MARIA HOYER LACERDA a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.208.120/RJ, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe de 25/9/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 28,86%. AFRONTA ÀS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE À REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI 9.654/98. PRESCRIÇÃO. PARCELA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 990.284/RS, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

[...]

3. No julgamento do REsp 990.284/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, esta Corte consolidou o entendimento de que a edição da Medida Provisória n. 1.704-5/98, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, representou a renúncia do prazo prescricional. Assim, para as ações ajuizadas até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se propostas após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.267.160/PR, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/6/2015, DJe de 18/6/2015).

Portanto, o fundamento adotado pela Corte de origem, no que se refere à aplicação do prazo prescricional, está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Constata-se, por fim, que o agravo interno é manifestamente

improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015. Esta é cabível nos casos em que o recurso foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o rito dos recursos repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica da Primeira Seção do STJ.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CPC.

[...]

2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

3. Em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, os honorários fixados anteriormente foram majorados nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp n. 802.967/RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA CONCERNENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO. ENTENDIMENTO FIXADO NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, ratificou o entendimento já consolidado neste Tribunal de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV), ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença exequenda, em respeito ao princípio da vedação de ofensa a coisa julgada.

2. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

3. Agravo interno não provido, com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 1.021, § 5º, do CPC/2015).

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.597.782/PR, relator Ministro BENEDITO

GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/3/2017, DJe de 28/3/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, com imposição de multa, a qual fixo em 1% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2015/0140330-1

**AgInt no
REsp 1.538.043 / CE**

Números Origem: 08035984320134058100 8035984320134058100

EM MESA

JULGADO: 05/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA GENECEUDA DE ARAUJO OLIVEIRA
REPR. POR : MARCIUS ARAUJO JOCUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LIGIA MARIA DE SOUSA - CE0023329
DANIELLA CLAUDIA MONTEIRO DE LIMA E OUTRO(S) - CE0025317

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% LL
8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA GENECEUDA DE ARAUJO OLIVEIRA
REPR. POR : MARCIUS ARAUJO JOCUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LIGIA MARIA DE SOUSA - CE0023329
DANIELLA CLAUDIA MONTEIRO DE LIMA E OUTRO(S) - CE0025317

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2015/0140330-1

**AgInt no
REsp 1.538.043 / CE**

Números Origem: 08035984320134058100 8035984320134058100

EM MESA

JULGADO: 19/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA GENECEUDA DE ARAUJO OLIVEIRA
REPR. POR : MARCIUS ARAUJO JOCUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LIGIA MARIA DE SOUSA - CE0023329
DANIELLA CLAUDIA MONTEIRO DE LIMA E OUTRO(S) - CE0025317

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% LL
8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA GENECEUDA DE ARAUJO OLIVEIRA
REPR. POR : MARCIUS ARAUJO JOCUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LIGIA MARIA DE SOUSA - CE0023329
DANIELLA CLAUDIA MONTEIRO DE LIMA E OUTRO(S) - CE0025317

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.